SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127636 - GO (2025/0484076-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCIO JESUINO PARRA
AGRAVANTE	:	CLAUDIA APARECIDA PARRA
AGRAVANTE	:	AFONSO DONIZETTI PARRA
ADVOGADA	:	ANNA PAULA SILVA MANTANA - GO023054
AGRAVADO	:	MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADOS	:	KARINE DA SILVA CARVALHO MACHADO - GO022238
		CRISTIANO CURTIS ELIASSIM - GO042876
		KRISON CURTIS ELIASSIM TEREZA - GO064708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REDUÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 373 DO CPC E 549 DO CC. PROVA NEGATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre.

2. O objetivo recursal é decidir se houve erro na distribuição do ônus da prova, com imposição de prova negativa, à luz dos arts. 373 do CPC e 549 do CC, e se há divergência jurisprudencial sobre a natureza e o ônus probatório da doação inoficiosa.

3. Revisar as conclusões acerca do alegado erro na distribuição do ônus da prova e da suposta imposição de prova negativa demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. A inadmissão do recurso especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em razão da incidência de óbice sumular, prejudica o exame do dissídio pela alínea *c* quando ambos se fundam nos mesmos dispositivos legais e nas mesmas teses jurídicas.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59477033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 2fe3d234-a380-4ecf-b367-d5f5c015a347

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 2fe3d234-a380-4ecf-b367-d5f5c015a347

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127636 - GO (2025/0484076-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCIO JESUINO PARRA
AGRAVANTE	:	CLAUDIA APARECIDA PARRA
AGRAVANTE	:	AFONSO DONIZETTI PARRA
ADVOGADA	:	ANNA PAULA SILVA MANTANA - GO023054
AGRAVADO	:	MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADOS	:	KARINE DA SILVA CARVALHO MACHADO - GO022238
		CRISTIANO CURTIS ELIASSIM - GO042876
		KRISON CURTIS ELIASSIM TEREZA - GO064708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REDUÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 373 DO CPC E 549 DO CC. PROVA NEGATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre.

2. O objetivo recursal é decidir se houve erro na distribuição do ônus da prova, com imposição de prova negativa, à luz dos arts. 373 do CPC e 549 do CC, e se há divergência jurisprudencial sobre a natureza e o ônus probatório da doação inoficiosa.

3. Revisar as conclusões acerca do alegado erro na distribuição do ônus da prova e da suposta imposição de prova negativa demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. A inadmissão do recurso especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em razão da incidência de óbice sumular, prejudica o exame do dissídio pela alínea *c* quando ambos se fundam nos mesmos dispositivos legais e nas mesmas teses jurídicas.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59144304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:52
Código de Controle do Documento: 43efb833-139d-4623-9fe2-48b8cd69f8ae

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MÁRCIO JESUÍNO PARRA, CLÁUDIA APARECIDA PARRA, AFONSO DONIZETTI PARRA (MÁRCIO e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DOAÇÃO INOFICIOSA C/C DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA NO CURSO DO FEITO. CAUSA OBSTATIVA DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DOAÇÃO INOFICIOSA COMPROVADA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de ação de redução de doação inoficiosa cumulada com declaração de direito real de habitação. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição do direito, extinguindo o feito. O recurso de apelação busca reformar a sentença, afastando a prescrição em razão da existência de união estável e causa suspensiva, e requerendo o reconhecimento da doação inoficiosa e do direito real de habitação sobre o imóvel.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de anulação de doação inoficiosa está prescrita, considerando a existência de união estável entre a apelante e o doador falecido, que pode configurar causa suspensiva da prescrição; e (ii) saber se a apelante tem direito real de habitação sobre o imóvel objeto da doação.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O prazo prescricional para a ação de anulação de doação inoficiosa é decenal, com início na data do registro do ato jurídico. Contudo, não corre a prescrição entre cônjuges na constância da sociedade conjugal, sendo esta regra extensível aos companheiros, conforme previsto no art. 197, I, do Código Civil.*
> *4. A união estável foi judicialmente reconhecida, abrangendo o período da doação. Desse modo, a causa suspensiva da prescrição incidiu até a dissolução da sociedade conjugal, não havendo que se falar em prescrição da pretensão. A condição de herdeira necessária foi reconhecida judicialmente após o ajuizamento da ação, o que também afasta eventual inércia da apelante.*
> *5. A doação realizada pelo de cujus, que comprometeu mais da metade de seu patrimônio e foi efetivada na constância da união estável, sem anuência da companheira, é nula na parte que excedeu a legítima dos herdeiros necessários, nos termos do art. 549 do Código Civil.*
> *6. A companheira sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel que servia de residência da família, pois o único daquela natureza a inventariar, independentemente do regime de bens, conforme disposto no art. 1.831 do Código Civil.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.* (e-STJ, fls. 328-329)

Os embargos de declaração de MÁRCIO e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 363-375).

Documento eletrônico VDA59144304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:52
Código de Controle do Documento: 43efb833-139d-4623-9fe2-48b8cd69f8ae

Nas razões do agravo, MÁRCIO e outros apontaram **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de revaloração e correta aplicação do art. 549 do CC; **(2)** necessidade de análise do dissídio jurisprudencial acerca da doação inoficiosa e do ônus da prova.

Houve apresentação de contraminuta por MARIA HELENA PEREIRA (MARIA HELENA) [e-STJ, fls. 479-485].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, MÁRCIO e outros apontaram **(1)** violação dos art. 373 e 549 do CC por erro na distribuição do ônus da prova, afirmando que a doação inoficiosa não se presume e que o acórdão impôs prova negativa aos recorrentes; e **(2)** existência de dissídio jurisprudencial quanto à natureza e ao ônus probatório da doação inoficiosa.

(1) Da distribuição do ônus e da doação inoficiosa

(2) Do dissídio jurisprudencial

MÁRCIO e outros sustentaram que **(i)** houve violação dos arts. 373 do CPC e 549 do Código Civil, em razão de equívoco na distribuição do ônus da prova, uma vez que a doação inoficiosa não se presume, tendo o acórdão recorrido imposto aos recorrentes a produção de prova negativa; e **(ii)** está configurado o dissídio jurisprudencial sobre a natureza jurídica e o ônus probatório da doação inoficiosa.

Destacaram que *as únicas provas juntadas pela Recorrida a título de extensão de patrimônio são a matrícula do imóvel objeto da lide e a certidão de óbito onde consta que o falecido não deixou bens. E, no entanto, elas se anulam: a certidão de óbito atesta que o falecido não deixou bens, e, no entanto, a certidão de matrícula do imóvel doado demonstra o contrário* (e-STJ, fls. 400).

Ponderaram, ainda, que houve comportamento contraditório de MARIA HELENA (*venire contra factum proprium* e *tu quoque*), pois *junta aos autos documento que afirma que o falecido não deixou bens, mas ao mesmo tempo junta documento que comprova que o falecido deixou bens* (e-STJ, fl. 402).

Documento eletrônico VDA59144304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:52
Código de Controle do Documento: 43efb833-139d-4623-9fe2-48b8cd69f8ae

Acerca da doação inoficiosa e da distribuição do ônus da prova, o acórdão consignou que, afastada a prescrição, ficou comprovado que o imóvel foi adquirido durante a união estável, tornando a autora herdeira necessária, e que a doação realizada excedeu a parte disponível do patrimônio, pois os réus não demonstraram o contrário; por isso, reconheceu-se a nulidade parcial do ato e o cumprimento do ônus da prova pela autora, conforme transcrição a seguir:

> *No caso sub examine, após o término da ação de reconhecimento de união estável em apenso (evento 41/43), os presentes autos tiveram prosseguimento, com a prolação da sentença de reconhecimento de prescrição da pretensão.*
> *Não obstante, já afastada a prescrição na análise da prejudicial de mérito deste decisum, adentrando ao mérito, nota-se que de acordo com a cópia da ação de separação do primeiro casamento fornecida pela parte ré (evento 24), por livre manifestação de vontade das partes, ficou estabelecido que o imóvel em comento ficaria com o Sr. Hélio Marra, que na ocasião (18/02/1992), como bem imóvel para o de cujus, constou apenas o bem testilha. A alegada doação inoficiosa foi efetivada pelo de cujus em prol dos réus/apelados com escritura pública registrada em 17/09/2003. Avançando no julgamento, ressai do artigo 1.789, do Código Civil, que havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.*
> *Em detida análise do feito, a autora/apelante comprovou que o imóvel em testilha foi adquirido em 25/08/1993, ou seja, durante o período em que a autora/apeante vivia em união estável com o doador (04/01/93 até 25/10/2012), reconhecida por meio do processo em apenso n. 5627494-83.2020.8.09.0029.*
> *Lado outro, cumpre registrar que a parte ré não comprovou que em 2003, ano da doação, o bem imóvel doado não era representativo de mais de 50% do patrimônio total do doador, considerando que é na data da liberalidade que se determina se a doação realizada avançou sobre o patrimônio correspondente à legítima dos herdeiros necessários, fato que a torna nula, e isso, conforme se viu, ocorreu.*
> *Nos termos do art. 1.725, do CC, salvo contrato escrito em sentido contrário, o regime de bens que rege a união estável é o de comunhão parcial de bens, comunicando-se os bens adquiridos onerosamente na constância da união.*
> *Neste enredo, entendo nula a doação de 50% do imóvel residencial, com área de 133,12 m² e suas dependências e benfeitorias, situado em Catalão/GO, à Rua 604, nº 295, e o respectivo terreno designado sob nº 02 da Quadra 10 do Loteamento Monsenhor Souza, inscrito sob matrícula nº 19.682, conforme escritura de doação e certidão notarial anexas, feita por Hélio Parra aos seus filhos Afonso Donizetti Parra, Márcio Jesuíno Parra e Cláudia Aparecida Parra Marçal, visto que no momento do ato o doador convivia em União Estável com a ora apelante e não foi observado o disposto no artigo 1.789, do Código Civil. [...]*
> *Logo, à luz do quanto disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não restam dúvidas de que incumbia, a apelante a comprovação de que houve, de fato, a alegada doação inoficiosa, ônus do qual se desincumbiu.* (e-STJ, 321-323)

Sobre a distribuição do ônus da prova, o TJGO, ao julgar os embargos de declaração, consignou que a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, afastando-se a alegação de ausência de prova ou de imposição de prova negativa, e

Documento eletrônico VDA59144304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:52
Código de Controle do Documento: 43efb833-139d-4623-9fe2-48b8cd69f8ae

que cabia à ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, ônus do qual não se desincumbiu, reconhecendo-se, assim, a doação inoficiosa, nos termos dos fundamentos a seguir:

> *Ao contrário do que tenta fazer crer a embargante, a decisão ora embargada não se funda em ausência de prova, pelo contrário, restou consignado que a autora/apelante comprovou que o imóvel em testilha foi adquirido em 25/08/1993, ou seja, durante o período em que a autora/apeante vivia em união estável com o doador (04/01/93 até 25/10/2012), reconhecida por meio do processo em apenso n. 5627494-83.2020.8.09.0029, e que foi nula a doação de 50% do imóvel residencial, visto que no momento do ato o doador convivia em União Estável com a ora apelante e não foi observado o disposto no artigo 1.789, do Código Civil.*
> *Logo,* ***não houve atribuição à parte embargante/ré de "ônus de produzir prova negativa (prova diabólica)", tão somente restou consignado que compete a parte ré, ao invocar fato que impede, modifica ou extingue os efeitos pretendidos pelo demandante, o ônus de comprovar essa nova circunstância fática, o que não restou demonstrado nos autos.***
> *Em resumo, existindo nos autos elementos indicativos do direito do autor/embargado (acordo de separação do primeiro casamento demonstrando que o Sr. Hélio Marra ficou apenas com o imóvel em questão, escritura pública de doação do único bem, no período em que vivia em união estável reconhecida no processo apenso n. 5627494-83.2020.8.09.0029) e não tendo a ré/apelante apresentado outro elemento capaz de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido (art. 373, II, do CPC), restou operada a doação inoficiosa, naquilo que ultrapassa a parcela da qual o doador poderia dispor por mera liberalidade.* (e-STJ, fl. 370 – original sem grifos)

Assim, revisar as conclusões acerca do alegado erro na distribuição do ônus da prova e da suposta imposição de prova negativa demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Ademais, a inadmissão do recurso especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em razão dos óbices sumulares, impede a apreciação do dissídio jurisprudencial previsto na alínea *c*, relativo aos mesmos dispositivos legais e teses jurídicas (AREsp n. 2.843.089/RN, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MARIA HELENA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:52
Código de Controle do Documento: 43efb833-139d-4623-9fe2-48b8cd69f8ae

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:52
Código de Controle do Documento: 43efb833-139d-4623-9fe2-48b8cd69f8ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.127.636 / GO

Número Registro: 2025/0484076-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
562761259 56276125920208090029

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIO JESUINO PARRA
AGRAVANTE	: CLAUDIA APARECIDA PARRA
AGRAVANTE	: AFONSO DONIZETTI PARRA
ADVOGADA	: ANNA PAULA SILVA MANTANA - GO023054
AGRAVADO	: MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADOS	: KARINE DA SILVA CARVALHO MACHADO - GO022238
	CRISTIANO CURTIS ELIASSIM - GO042876
	KRISON CURTIS ELIASSIM TEREZA - GO064708

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HABITAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:44
Código de Controle do Documento: 53948f5a-5557-498e-ad54-054d2aee06a1

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:44
Código de Controle do Documento: 53948f5a-5557-498e-ad54-054d2aee06a1